DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 097/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 052/2025

Tendo em vista, o Parecer emitido pelo Eng. Civil Kleiton Henrique Brito – CREA/SP 5069696025, Chefe da Divisão de Serviços, referente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **GABRIEL FÉLIX DA SILVA CONSTRUÇÕES – EPP.**, inscrita no **CNPJ de Nº 38.056.318/0001-67**, o qual **CONHEÇO** e, no **MÉRITO**, **DECIDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MK OZAKI DA SILVA ME,** nos termos do Parecer do Sr. Engenheiro Chefe da Divisão de Serviços da Prefeitura Municipal de Promissão.

Ciência aos interessados

Publique-se

Promissão/SP, 12 de fevereiro de 2026.

Fernando Inácio Soares
Pregoeiro

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Promissão/SP, 12 de fevereiro de 2026.

Ao
Setor de Licitação

Assunto: Parecer quanto ao Recurso Administrativo da empresa **GABRIEL FÉLIX SILVA CONSTRUÇÃO - EPP** – Processo Licitatório nº 0972/2025 – Concorrência Eletrônica nº 010/2025.

Em atendimento à solicitação do Setor de Licitação, procede-se à análise da documentação apresentada pela empresa **GABRIEL FÉLIX SILVA CONSTRUÇÃO - EPP**, referente ao recurso interposto contra a empresa **MK OZAKI DA SILVA ME**, quanto à sua habilitação no processo licitatório destinado à execução dos serviços de implantação de sistema de tratamento individual de efluente sanitário doméstico (Conjunto Fossa Séptica, Filtro Anaeróbico e Sumidouro), a serem executados no Assentamento Dandara, nos termos do processo administrativo em epígrafe.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

Na sessão realizada em 31/01/2026, foi habilitada a empresa **MK OZAKI DA SILVA ME** quanto à exequibilidade da proposta apresentada. Dando seguimento ao certame, foi solicitada a documentação econômica, jurídica e técnica (acervo técnico operacional e do responsável técnico), sendo que, na referida data, foi reconhecida sua capacidade técnica por similaridade.

Ocorre que foi interposto recurso administrativo pela empresa **GABRIEL FÉLIX SILVA CONSTRUÇÃO – EPP**, questionando diversos itens, cabendo a esta análise técnica a apreciação da questão supramencionada.

II – ANÁLISE TÉCNICA DA SIMILARIDADE

Após reanálise técnica dos atestados apresentados, verifica-se que o objeto comprovado não atende ao critério de similaridade exigido para o objeto licitado, pelos motivos a seguir expostos:

a) Diferença de material e método construtivo

A execução de fossas sépticas em concreto envolve atividades técnicas específicas, tais como:

- Execução de formas;
- Armadura e montagem de aço;
- Concretagem estrutural;
- Cura e controle tecnológico do concreto;
- Verificação de estanqueidade estrutural;
- Utilização de guindaste;
- Responsabilidade técnica relacionada à estabilidade e durabilidade da estrutura.

Por outro lado, a fossa séptica em PEAD (Polietileno de Alta Densidade) caracteriza-se como sistema industrializado, cuja execução se limita, em regra, à instalação de equipamento pré-fabricado, não exigindo a mesma complexidade técnica nem os mesmos riscos inerentes à execução de estruturas em concreto.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

b) Ausência de equivalência técnica e de complexidade

Embora ambos os sistemas tenham a mesma finalidade funcional (tratamento primário de esgoto), não há equivalência técnica quanto à complexidade construtiva, visto que:

- O concreto é elemento estrutural essencial do objeto licitado;
- O método executivo em concreto demanda maior domínio técnico, mão de obra especializada e controle de qualidade;
- A experiência comprovada em PEAD não assegura, por si só, a capacidade de execução de estruturas em concreto.

Assim, não se caracteriza similaridade técnica suficiente para fins de habilitação, nos termos da legislação vigente.

c) Vinculação ao Edital

O Edital estabelece de forma clara que o objeto licitado corresponde à execução de fossas sépticas em concreto, sendo este elemento essencial para o atendimento às especificações técnicas, desempenho, durabilidade e segurança da obra.

A aceitação de acervo técnico referente a material e método construtivo distintos violaria os princípios da:

- Vinculação ao instrumento convocatório;
- Julgamento objetivo;
- Isonomia entre os licitantes.

d) Fundamentação Legal

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnica deve demonstrar aptidão compatível com o objeto licitado, considerando suas características, quantidades e complexidade técnica.

A legislação não obriga a aceitação de objetos distintos quando estes não demonstram equivalência técnica suficiente, especialmente quando o material e o método construtivo são determinantes para o desempenho da obra.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os atestados apresentados pela empresa **MK OZAKI DA SILVA ME**:

- Não comprovam experiência compatível com a execução de fossas sépticas em concreto;
- Não atendem ao critério de similaridade técnica exigido pelo edital;
- Não demonstram capacidade técnico-operacional suficiente para a execução do objeto licitado.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Dessa forma, opina-se pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa, com o consequente acolhimento do recurso administrativo, por inabilitação técnica, com fundamento no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a presente decisão está devidamente motivada em critérios técnicos, visando resguardar o interesse público, a segurança da execução da obra e a estrita observância aos princípios que regem as licitações públicas.

Atenciosamente,

KLEITON HENRIQUE BRITO
Eng. Civil – CREA/SP 5069696025
Chefe da Divisão de Serviços

RECURSO - CONCORRÊNCIA N.º010 - 2025

De Gabriel Félix <eng.gabrielfelix@gmail.com>
Para <licitacao@promissao.sp.gov.br>
Data 2026-02-04 09:10

RECURSO_ADM_CONC_102025.pdf (~2,6 MB)

Prezados,

Venho por meio deste encaminhar o recurso da Concorrência Eletrônica N.º010/2025.

Atenciosamente,

Gabriel Félix.

GFS CONSTRUÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO – SP

Ref.: Concorrência Eletrônica n.º 10/2025 Processo Administrativo n.º 097/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia e execução de sistema de tratamento individual de efluente sanitário doméstico (conjunto fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro).

RECORRENTE: GABRIEL FÉLIX SILVA CONSTRUÇÃO – EPP , inscrita no CNPJ sob o n.º 50.414.238/0001-31.

RECORRIDA: M.K. OZAKI DA SILVA, inscrita no CNPJ n.º 38.056.318/0001-67.

A **RECORRENTE**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 165, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n.º 14.133/2021 e nas disposições do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa **M.K. OZAKI DA SILVA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis após a fase de habilitação, conforme estabelece o item 17.2 do Edital e a Lei 14.133/2021.

2. DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

2.1. Da Insuficiência na Qualificação Econômico-Financeira

Conforme análise do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida referente aos exercícios de 2023 e 2024, verificam-se irregularidades graves que comprometem a sua habilitação:

- **Índices de Rentabilidade Zerados:** A empresa apresentou Receita Bruta de R$ 0,00 em ambos os exercícios, apesar de declarar um Ativo Circulante de R$ 61.048,50 em 2023. A ausência total de faturamento demonstra que a empresa não possui circulação de serviços, tornando os índices de rentabilidade nulos e indicando possíveis vícios na elaboração do balanço.

- **Inconsistência nos Índices de Liquidez:** Os índices de Liquidez Geral e Corrente apresentam discrepâncias injustificáveis (163,45 em 2023 e 5,80 em 2024), não condizendo com a realidade operacional de uma empresa do setor.

(14) 99194-5409
eng.gabrielfelix@gmail.com
Rua: Genaro Sammarco, 857, Centro - Promissão/SP

GFS CONSTRUÇÃO

- **Capital Social Insuficiente:** O item 13.3 do Edital exige que, caso os índices de liquidez não sejam satisfatórios ou apresentem inconsistências que levem à sua desconsideração, a empresa comprove Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação. O valor estimado é de **R$ 573.711,60**, exigindo-se, portanto, **R$ 57.371,16**. A Recorrida possui capital social de apenas **R$ 30.000,00**, valor manifestamente inferior ao exigido, o que enseja sua inabilitação nos termos do Art. 69 da Lei 14.133/2021.

NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO	
35140915795		12/08/2020	27/07/2020		
NOME COMERCIAL					
MK OZAKI DA SILVA					
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO					TIPO JURÍDICO
					EMPRESÁRIO (M.E.)
C.N.P.J	ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO
38.056.318/0001-67	EDSON FABIANO RODRIGUES			1-69	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
RESIDENCIAL PARQUE GRANJA CECILIA A	BAURU	SP	17056-320	R$	30.000,00

2.2. Da Incompatibilidade da Capacidade Técnico-Operacional (Acervos)

A Recorrida apresentou 8 acervos técnicos que não atendem aos requisitos de similaridade e equivalência tecnológica exigidos pelo Art. 67, inciso II da Lei 14.133/2021 e pelo item 14.6 do Edital.

A) Irregularidade nos Acervos 262025000349 e 262025000350:

- **Inexistência de Obra:** O acervo 262025000349 refere-se a obra em loteamento consolidado desde 2010, sem registros de aprovações recentes na prefeitura local que confirmem a execução no período indicado. Conforme foto abaixo:



(14) 99194-5409
eng.gabrielfelix@gmail.com
Rua: Genaro Sammarco, 857, Centr

GFS CONSTRUÇÃO

- **Divergência de Método Construtivo:** O objeto desta licitação exige execução em **anéis de concreto pré-moldado**. Os acervos apresentados referem-se a material em **PEAD**, método construtivo totalmente distinto e de complexidade inferior. Conforme a Tabela abaixo de Composição seguem os insumos do item do objeto em questão: ITEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

2.2 - Anel pré-moldado de concreto com diâmetro de 1,20 m	M
Pedreiro	H
Servente	H
Cimento CPII-E-32 (sacos de 50 kg)	KG
Areia média lavada (a granel caçamba fechada)	M3
Aditivo hidrófugo de pega normal; ref. Vedacit, Sika 1 / Sika ou equivalente	L
Anel pré-moldado em concreto, diâmetro externo de 1,20 m, h= 0,50 m	UN
Betoneira reversível com carregador, capacidade de 320 litros, acionamento do motor combustão interna (diesel e gasolina) ou motor elétrico Alfa 320	H
Guindaste hidráulico autopropelido, com lança telescópica, para espaços limitados, tração 4x4, capacidade acima de 30 ton, potência 97 KW	H

Consideramos que os itens do insumo de Anel Pré-moldado, possui a necessidade do fornecimento de material, mão de obra e Guindaste. A empresa não possui a EQUIVALÊNCIA necessária para os itens de execução do objeto. Conforme ***Art 67, Inciso II da Lei 14133/2021***:

*II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

A equivalência não é admitida em relação a serem materiais distintos entre o acervo apresentado e o objeto a ser executado.

Vale considerar que, a inabilitação da Empresa YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, pela solicitação equivocada em trocar os materiais do objeto, onde não sendo compatível ao que foi solicitado neste edital.

1.3	Instalação de Fossa Séptica, com volume útil de 2000 litros fabricada em Polietileno de alta densidade (PEAD).

- **Discrepância de Valores e Escopo:** Os contratos apresentados referem-se apenas a mão de obra (R$ 17.500,00 e R$ 26.350,00), enquanto a proposta da empresa para este certame é de **R$ 405.000,00**, incluindo fornecimento de materiais. A empresa não comprovou capacidade operacional para o fornecimento e instalação dos itens de alta relevância.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS
Prestação de serviços profissionais especializados, fornecimento de mão de obra especializada, administração de obra e acompanhamento de técnico nível superior, para instalação de 25 (vinte e cinco) unidades de saneamento individuais, ou seja, sistema de tratamento de esgoto por biodigestão.

DADOS DO CONTRATO
Valor do contrato: R$ 17.500,00

DADOS DO CONTRATO
Valor do contrato: R$ 26.350,00

(14) 99194-5409
eng.gabrielfelix@gmail.com
Rua: Genaro Sammarco, 857, Centro - Promissão/SP

CNPJ: 50.414.238/0001-31

- **Terceirização Indevida:** A empresa contratante nos acervos não é a proprietária do loteamento, e ainda constituída ambas as empresas após a consolidação do Loteamento em questão caracterizando a terceirização de acervos, prática vedada.

B) Ausência de Quantitativos e Incompatibilidade de Itens:

- **Acervos 26202463870901 e 26202463880501:** Não foram apresentadas as planilhas com quantitativos, impossibilitando a aferição da parcela de 50% exigida no item 14.6 do Edital.

- **Acervos 2620160000111 e 2620130010277:** Referem-se a barracão industrial e materiais de construção, sem qualquer menção a serviços de **Fossa Séptica**, sendo absolutamente incompatíveis com o objeto.
- **Acervo Município de Iporanga:** Ausência de CAT (Certidão de Acervo Técnico) e utilização de material PEAD, em desacordo com a exigência de anéis pré-moldados de concreto.

2.3. Da Falta de Equivalência Tecnológica (Art. 67, II, Lei 14.133/2021)

A Recorrida, ao apresentar acervos de PEAD (plástico), não demonstra capacidade para gerir a logística e execução de estruturas pesadas de concreto, violando o requisito de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** previsto na Lei de Licitações. E ainda considerando a falta de acervos com fornecimento de Material em obras.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1 O recebimento e processamento do presente recurso;
2 A **INABILITAÇÃO** da empresa **M.K. OZAKI DA SILVA**, por descumprimento dos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica;
3 A reforma da decisão recorrida, com a consequente continuidade do certame observando-se a ordem de classificação subsequente.

Termos em que, pede deferimento.

Promissão/SP, 03 de fevereiro de 2026.

GABRIEL FELIX SILVA:34324333874
Assinado de forma digital por GABRIEL FELIX SILVA:34324333874
Dados: 2026.02.04 09:09:09 -03'00'

GABRIEL FELIX SILVA
G.F.S CONSTRUÇÃO – EPP
CNPJ: 50.414.238/0001-31

(14) 99194-5409
eng.gabrielfelix@gmail.com
Rua: Genaro Sammarco, 857, Centro - Promissão/SP

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 097/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 052/2025

Tendo em vista, o Parecer emitido pelo Eng. Civil Kleiton Henrique Brito – CREA/SP 5069696025, Chefe da Divisão de Serviços, referente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no **CNPJ de Nº 21.429.112/0001-32**, o qual **CONHEÇO** e, no **MÉRITO**, **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR, A DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.,** nos termos do Parecer do Sr. Engenheiro Chefe da Divisão de Serviços da Prefeitura Municipal de Promissão.

Ciência aos interessados

Publique-se

Promissão/SP, 12 de fevereiro de 2026.

Fernando Inácio Soares
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Promissão

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Promissão/SP, 12 de fevereiro de 2026.

Ao
Setor de Licitação

Assunto: Parecer quanto ao Recurso Administrativo da empresa **YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** – Processo Licitatório nº 0972/2025 – Concorrência Eletrônica nº 010/2025.

Em atendimento à solicitação do Setor de Licitação, procede-se à análise da documentação apresentada pela empresa **YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, referente ao recurso administrativo quanto à sua inabilitação no processo licitatório destinado à execução dos serviços de implantação de sistema de tratamento individual de efluente sanitário doméstico (Conjunto Fossa Séptica, Filtro Anaeróbico e Sumidouro), a serem executados no Assentamento Dandara, nos termos do processo administrativo em epígrafe.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

Na sessão realizada em 31/01/2026, foi habilitada a empresa **MK OZAKI DA SILVA ME** quanto à exequibilidade da proposta apresentada. Dando seguimento ao certame, foi solicitada a documentação econômica, jurídica e técnica (acervo técnico operacional e do responsável técnico), sendo que, na referida data, foi reconhecida sua capacidade técnica por similaridade.

Ocorre que foi interposto recurso administrativo pela empresa **YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, questionando a sua inabilitação na sessão do dia 14/01/2026

II – REFORÇO À DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO

Além das inconsistências já apontadas, impõe-se reforçar que a empresa **YPUÃ Saneamento Ambiental LTDA** não atendeu às exigências editalícias relativas à comprovação documental indispensável à aferição da exequibilidade da proposta.

A ausência de detalhamento adequado da composição de custos, especialmente no que se refere à discriminação de mão de obra, encargos sociais, insumos, equipamentos, custos indiretos e metodologia executiva, impede a Administração de verificar a compatibilidade entre o valor ofertado e os encargos necessários à execução do objeto.

Nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital. A não apresentação da documentação técnica mínima exigida para demonstrar a viabilidade da execução configura descumprimento objetivo das regras do certame.

Ademais, não se trata de mera falha formal sanável, mas de vício material que compromete a própria consistência da proposta, impedindo o julgamento objetivo previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Da vedação à alteração do objeto

Mostra-se ainda mais grave a tentativa da empresa de alterar substancialmente o objeto do certame ao propor a substituição do sistema originalmente previsto em concreto por estrutura em PEAD (polietileno de alta densidade).

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

O objeto da licitação foi definido de forma clara no instrumento convocatório, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Permitir a modificação do material construtivo durante a fase de julgamento:

- Viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- Afasta o julgamento objetivo;
- Compromete a isonomia entre os participantes;
- Configura inovação indevida da proposta após a abertura do certame.

Nos termos do art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, o edital deve conter definição precisa do objeto. Uma vez iniciado o certame, não é juridicamente admissível que o licitante altere o núcleo material da contratação para adequar sua proposta ao preço ofertado.

Importante destacar que eventual possibilidade de substituição técnica somente poderia ser analisada **após a contratação**, mediante justificativa técnica formal, aprovação dos órgãos competentes e desde que não altere a essência do objeto contratado — jamais durante a fase de julgamento da proposta.

Da impossibilidade de saneamento posterior

Não se admite que a empresa tente complementar ou reformular sua proposta após a identificação das inconsistências, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A diligência prevista no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a reformulação da proposta, mas apenas a comprovação de dados já apresentados.

A ausência de documentação essencial e a modificação do objeto configuram vícios insanáveis, que impõem a desclassificação da proposta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidenciado que:

- A empresa não comprovou a exequibilidade da proposta;
- Deixou de apresentar documentação técnica suficiente;
- Alterou materialmente o objeto do certame;
- Violou os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia.

Assim, deve ser mantida integralmente a decisão de desclassificação/inabilitação da empresa **YPUÃ Saneamento Ambiental LTDA**, com fundamento nos arts. 11, 18, 59 e 63 da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

KLEITON HENRIQUE BRITO
Eng. Civil – CREA/SP 5069696025
Chefe da Divisão de Serviços

010

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2025 - RECURSO

De Ypua Saneamento <ypuasaneamento@gmail.com>
Para <licitacao2@promissao.sp.gov.br>, <licitacao@promissao.sp.gov.br>
Data 2026-02-04 17:45

RECURSO ADMINISTRATIVO PROMISSÃO.pdf (~1,2 MB)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PROMISSÃO.

Recurso Administrativo

Ref. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2025

YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos do Certame Licitatório em epígrafe, neste ato devidamente *presentada* pela Sra. Renata Pinheiro Hoefling Padula, inconformada, *concessa venia*, com a desclassificação da licitante **YPUÃ**, no Certame, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias tempestivamente interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

fazendo-o pelas razões que seguem na petição anexa.

Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido, devidamente processado, remetendo-se as inclusas razões à Douta Comissão Permanente de Licitações, da qual se espera o total provimento, por se cuidar de medida de Direito e de Justiça.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

Engª Caroline Bastos Curto
Comercial

(15) 3327-1290

Rua Martinica, 785
Jardim América • Sorocaba • SP • CEP 18046-801
www.ypua.com.br

Pedimos a gentileza de confirmar recebimento deste e-mail.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PROMISSÃO.

Recurso Administrativo
Ref. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2025

YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos do Certame Licitatório em epígrafe, neste ato devidamente *presentada* pela Sra. Renata Pinheiro Hoefling Padula, inconformada, *concessa venia*, com a desclassificação da licitante **YPUÃ**, no Certame, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias tempestivamente interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

fazendo-o pelas razões que seguem anexas.

Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido, devidamente processado, remetendo-se as inclusas razões à Douta Comissão Permanente de Licitações, da qual se espera o total provimento, por se cuidar de medida de Direito e de Justiça.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Sorocaba, 4 de dezembro de 2026

RENATA PINHEIRO HOEFLING PADULA:13944426886

Assinado de forma digital por RENATA PINHEIRO HOEFLING PADULA:13944426886
Dados: 2026.02.04 17:42:39 -03'00'

YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Renata Pinheiro Hoefling Padula
CPF nº 139.444.268-86

YPUÃ

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Egrégia Comissão de Licitações, Ínclitos Julgadores:

Trata-se de recurso administrativo tempestivamente interposto pela licitante YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA contra a r. decisão administrativa, por meio da qual esta Egrégia Comissão entendeu por bem desclassificar a licitante **YPUÃ** no certame licitatório em epígrafe.

Renovadas as vênias de estilo e acatamento devidas a Vossas Senhorias, que sempre procuram nortear sua atuação funcional nos primados constitucionais da legalidade, da probidade e na lisura procedimental em matéria de licitações, é certo que, especialmente neste caso concreto, se constatou a ocorrência de irregularidades que, se bem analisadas, infirmam a lisura do resultado provisório do presente certame.

Brevemente relatado, passamos, respeitosamente, à exposição dos fundamentos jurídicos da insurgência.

DAS RAZÕES

A desclassificação da empresa YPUÃ, se deu, conforme consta no sistema eletrônico na data de 14 de janeiro de 2026, por "Valor ofertado inexequivel segundo análise técnica de planilhas"

Ocorre que o valor ofertado pela licitante foi demonstradamente exequivel, uma vez que o mesmo foi apresentado conforme planilha constante no Edital, e esclarecimento respondido pela prefeitura em 12 de dezembro de 2026, admitindo a possibilidade de troca de material construtivo do concreto para PEAD.

Temos que todo e qualquer esclarecimento prestado no processo administrativo é parte integrante do Edital, ou seja, todas as informações constantes na resposta do questionamento devem ser consideradas na avaliação.

Outro ponto, foi a demonstração através de documentos oficiais do orgão financiador que a tecnologia apresentada pela empresa Ypuã já foi devidamente APROVADA pelo FEHIDRO em processos similares.

A vantagem competitiva de possuirmos equipamentos em nosso estoque, também nos possibilita a apresentação de preços muito mais vantajoso.

DA OBRIGATÓRIA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

O objetivo da realização de licitação pela Administração Pública é, em suma, a contratação da proposta mais vantajosa, gerando economicidade aos cofres públicos, sustenta- se que esta busca não pode ser suplantada pelo excesso de rigor e formalismo, com o engessamento de normas e exigências.

Até mesmo o Edital dispõe no item 9.7, sobre a possibilidade de diligências, *in verbis:*

> Item 9.7. (fl. 10 do Edital):
> 9.7 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em **caso da necessidade de esclarecimentos complementares**, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Tal disposição do Edital reflete o que nos ensina o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, qual faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

É pacífico o entendimento de que falhas sanáveis que não alterem a proposta inicialmente apresentada, não devem levar necessariamente à desclassificação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

Sobre o tema, é preciso rememorar que o TCU já determinou a certo ente que se abstivesse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público.

Igualmente, desprestigiando o formalismo exagerado prejudicial à busca da proposta mais vantajosa, o TCU, em Acórdão relatado pela Exmª. Ministra Ana Arraes

definiu que "*é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público*".

A conclusão que a proposta apresentada não se encontra devidamente detalhada, poderia facilmente ser sanada por solicitação clara da equipe da prefeitura.

Ademais, cumpre ressaltar que, ao desclassificar esta licitante o Órgão Licitante está claramente onerando os cofres públicos, visto que apresentamos proposta no montante de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), porquanto a próxima colocada, atual classificada como menor preço, apresentou proposta no valor de R$ 405.000,00. Ou seja, ao desclassificar esta licitante, o Órgão Licitante acaba por onerar os cofres públicos em pelo menos R$ 30.000,00. Sendo certo que, compete ao Órgão Licitante zelar pela aplicabilidade do princípio administrativo-constitucional da economicidade.

A Ypuã apresentou proposta de preços mais vantajosa para administração pública, estando mais de 7% menor que o atual primeiro.

Manter a desclassificação da proposta da Ypuã Saneamento Ambiental LTDA seria uma **medida desproporcional** e se estará conduzindo o procedimento licitatório **contrariamente ao interesse público**

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> Não se pode perder de vista que a **licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa**. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002,

p. 174)

Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência** e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Diante do narrado acima, espera-se o diligenciamento e saneamento da proposta apresentada pela empresa YPUÃ.

Bem, sabemos que a atuação administrativa está sujeita a erros, assim, o **princípio da autotutela** confere oportunidade de a própria administração pública **revisitar** seus atos administrativos.

A Súmula **473** do Superior Tribunal Federal, em vigor desde 1969, corporifica a autotutela, por meio da seguinte dicção:

> ***"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos(...)".***

Assim, requeremos que seja revista por V.Sa. a desclassificação da empresa YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido, conhecido e totalmente provido, determinando-se a revisão da desclassificação da **YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** sob pena de o contrário ensejar a comunicação, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério Público e ao

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por se cuidar de medida de Direito e de Justiça.

Nesses termos,
Pede e espera total provimento.

Sorocaba, 04 de janeiro de 2026

RENATA PINHEIRO HOEFLING PADULA:13944426886

Assinado de forma digital por RENATA PINHEIRO HOEFLING PADULA:13944426886
Dados: 2026.02.04 17:43:15 -03'00'

YPUÃ SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Renata Pinheiro Hoefling Padula CPF nº 139.444.268-86